

A ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO À PROTEÇÃO DO IDOSO QUANDO HÁ CONFLITO ENTRE INTERDITANDO E SEUS REPRESENTANTES

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Alicia Alves Migliore¹
Apoio: PIVIC Mackenzie

João Eberhardt Francisco²

Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campus Alphaville (UA) ¹
Universidade Presbiteriana Mackenzie ²

32149743@mackenzista.com.br
joao.francisco@mackenzie.br

RESUMO

O envelhecimento populacional brasileiro tem trazido novos desafios ao Direito, em especial no que se refere à proteção dos direitos da pessoa idosa. Nesse cenário, o procedimento de interdição, previsto no Código de Processo Civil de 2015, pensado como instrumento destinado a garantir proteção, pode acabar por restringir de forma indevida a autonomia e a dignidade do indivíduo. A motivação deste trabalho parte da necessidade de compreender como conciliar a função protetiva da interdição com o respeito às vontades do idoso, sobretudo quando há conflitos entre o interditando e seus representantes. O objetivo central foi analisar a adequação do procedimento de interdição à luz dos princípios constitucionais e da legislação específica, identificando lacunas e propondo reflexões para um processo mais humano e efetivo. Os resultados evidenciam que, embora existam avanços significativos, como a valorização da autonomia e a limitação da incapacidade absoluta, permanecem desafios relevantes, como a facultatividade da perícia multidisciplinar e a falta de mecanismos de fiscalização da atuação do curador. Conclui-se, assim, que o fortalecimento das garantias processuais é fundamental para que a interdição cumpra seu papel de proteção sem desconsiderar a dignidade da pessoa idosa.

Palavras-chave: interdição; pessoa idosa; dignidade da pessoa humana; jurisdição voluntária; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The aging of the Brazilian population has brought new challenges to Law, especially regarding the protection of the rights of elderly people. In this context, the interdiction procedure, provided for in the 2015 Code of Civil Procedure, conceived as a legal instrument intended to ensure protection, may unduly restrict the autonomy and dignity of the individual. The motivation of this study arises from the need to understand how to reconcile the protective function of interdiction with respect for the will of the elderly, particularly when conflicts occur between the person subject to interdiction and their representatives. The main objective was to analyze the adequacy of the interdiction procedure in light of constitutional principles and specific legislation, identifying gaps and proposing reflections for a more human and effective process. The results show that, although there have been significant advances, such as the appreciation of autonomy and the restriction of absolute incapacity, important challenges remain, such as the facultative nature of multidisciplinary expertise and the lack of monitoring

mechanisms for the curator's performance. It is concluded that strengthening procedural guarantees is essential for interdiction to fulfill its protective role without disregarding the dignity of elderly people.

Keywords: interdiction; elderly people; human dignity; voluntary jurisdiction; fundamental rights

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional brasileiro tem trazido à tona uma série de desafios no campo jurídico, especialmente no que diz respeito à proteção de direitos da pessoa idosa. Um dos instrumentos utilizados com essa finalidade é o processo de interdição, previsto entre os artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), cuja função é delimitar a capacidade civil de alguém que, por razão de saúde ou outra condição, não consegue mais gerir sua própria vida de forma plena.

Entretanto, essa mesma ferramenta que deveria proteger pode, em certas circunstâncias, tornar-se instrumento de violação de direitos fundamentais — sobretudo quando aplicada sem o devido cuidado à realidade individual do idoso.

Tradicionalmente, a interdição é classificada como um procedimento de jurisdição voluntária. Essa classificação parte da premissa de que não há conflito de interesses entre os envolvidos, o que supostamente dispensaria a presença do contraditório. Contudo, essa visão tem se mostrado cada vez mais inadequada. Quando o idoso não concorda com a interdição ou com a escolha do curador, por exemplo, há um evidente litígio de interesses que exige a aplicação efetiva dos princípios do devido processo legal.

Como destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “*há doutrina recente que ainda entende que, do ponto de vista prático, na jurisdição contenciosa existe um conflito entre as partes, enquanto na jurisdição voluntária há consenso*”¹. A realidade, no entanto, mostra que esse consenso nem sempre existe.

Esse modelo processual em que a independência de uma *persona* é afetada sem que sua participação plena e direta seja possível carece de adequação jurídica à concepção atual da proteção aos direitos da pessoa idosa.

A presente pesquisa parte do estudo da visão doutrinária acerca da jurisdição “voluntária” conflituosa, avançando para sua aplicação no processo de interdição e, por fim, analisando a legislação e o corpo normativo que regem a jurisdição brasileira voltada à proteção dos idosos, com o objetivo de identificar mecanismos que auxiliem na escolha do representante legal e possibilitem ao idoso a expressão de suas vontades.

¹ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero. Curso de processo civil. São Paulo: RT, 2015, p. 156, v. 1.

- **JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSENSUALIDADE**

O Capítulo XV do Código de Processo Civil trata sobre os procedimentos de jurisdição voluntária. Das disposições gerais que regem o capítulo, destacam-se os arts. 719 e 723, parágrafo único, que dispõem:

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Portanto, vê-se que o julgador tem liberdade para buscar as mais diversas soluções pelas maneiras mais livres possíveis (“conveniente ou oportuna”) dentro das normas que regem nosso ordenamento jurídico.

O ponto de partida para compreender essa classificação será a análise que Godinho faz sobre os fenômenos da jurisdição voluntária. As soluções encontradas por esse procedimento, ainda que por diversas vezes tenham se dado em ambientes de absoluto consenso, mais aproximam do que afastam a jurisdição voluntária da jurisdição conflituosa.

Dentre os três fenômenos elencados pelo autor, destaca-se a ampla negociação que ocorre no âmbito dessa jurisdição, inclusive o que alguns doutrinadores brasileiros consideram como “negócio processual”. O que se pode notar dessa “negociação processual” é que, para que ela exista, é necessária a discordância de duas partes, um paradoxo que entra em conflito com o tradicional conceito de consenso entre as partes.

“Evidentemente, não é possível mais afirmar que inexistente contraditório em jurisdição voluntária, na medida em que no direito brasileiro inexistente processo ou procedimento sem contraditório.”²

Nesse sentido, a jurisdição voluntária é, em regra, uma atividade em que as partes têm interesses que se aproximam. Contudo, por haver potencialidade de litígio – como no processo de interdição – deve existir o contraditório (GODINHO, 2018). A diversidade de procedimentos que se encaixam nessa classificação é o que torna a definição tão complexa e abrangente.

² GODINHO, Robson R.; BONNDIOLI, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco Naves da; et al. Comentários ao Código de Processo Civil – volume XIV (arts. 719-770) : dos procedimentos de jurisdição voluntária. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.41.

- **LEGITIMIDADE ATIVA**

O art. 720 do CPC dispõe que o procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Adiante, a Seção IX do Capítulo XV rege o procedimento de interdição. A Seção se inicia com o art. 747, que apresenta as possibilidades de legitimidade ativa para propositura da ação. Entre cônjuges, parentes ou entidades e Ministério Público em casos específicos, a única singularidade para essa legitimidade é a comprovação desta por documentação que acompanhe a petição inicial.

Godinho, em seu artigo “Sujeitos processuais no processo de interdição”³, une a ideia do critério fundamental da legitimidade, que tem como objetivo primordial a função protetiva em defesa do interditando, com a aptidão abstrata e a condição de atuar em prol dessa *persona*. Vide trecho colacionado abaixo:

“O critério fundamental para qualquer questão envolvendo o processo de interdição é sua função protetiva para o interditando, de modo que também não escapa dessa ideia fundamental a necessidade de se aferir se aquele que possui aptidão abstrata para promover a interdição possui concreta condição de atuar em defesa do interditando ou curatelando, nesse sentido de que a situação de curatela, por mais limitadora que seja, será constituída em benefício de quem dela necessita. Em síntese, também na admissão do legitimado ativo, há que se balizar pelo critério do melhor interesse do interditando, o que pode significar a exclusão casuística de algum legitimado ativo, como o cônjuge ou algum outro parente que com ele esteja em litígio.”

Evidente que o Código de Processo Civil, apesar do genérico “rol” de legitimados, incumbe a estes autores o ônus de demonstrarem a incapacidade civil do interditando⁴, inclusive juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações⁵, podendo ser dispensado se o interditando não concordar em se submeter ao exame, conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2022⁶. No entanto, ainda se alastra o questionamento de como proteger os interditandos de possíveis violências.

³Publicado na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, 2020.

⁴ Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

⁵ Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

⁶ 3Laudo médico pode ser dispensado na propositura da interdição se o interditando se negar a fazer o exame. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08022022-Laudo-medico>

• CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO INTERDITANDO

Ainda que o processo de interdição se desenvolva na jurisdição voluntária, o contraditório estaria assegurado, de certa forma, por meio da entrevista com o interditando, prevista no artigo 751 do CPC.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Esse momento é crucial, pois permite ao juiz avaliar diretamente a capacidade da pessoa, ouvir suas vontades, preferências e percepções sobre sua realidade. É a etapa que se assemelha à fase instrutória e ao conjunto probatório do processo judicial, havendo designação de data e hora para audiência de entrevista.

Adiante, o art. 752, do CPC, prevê a possibilidade do interditando impugnar o pedido formulado na inicial, inclusive podendo constituir advogado⁷. Apesar da possibilidade de constituir patrono, o interditando que não o fizer terá curador especial nomeado para assisti-lo.

O curador é responsável por representar e zelar pelos interesses da pessoa interditada, assumindo uma posição de extrema importância na proteção dos direitos e na promoção do bem-estar do interditado (DIAS, 2016)⁸.

Por fim, o artigo 753, do CPC dispõe sobre a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. Como indicado no §1º, a perícia médica pode ser realizada por equipe composta por experts de formação multidisciplinar.

Novamente surge o questionamento quanto à efetiva proteção do interditando nesse procedimento, já que a perícia médica, que poderia ser conduzida por equipe multidisciplinar

[pode-ser-dispensado-na-propositura-da-interdicao-se-o-interditando-se-negar-a-fazer-o-exame.aspx](#)> Acesso em: 13 de agosto de 2025.

⁷ Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 652

para avaliar sua capacidade, bem como analisar o requerente e o contexto em que a ação foi proposta, nem sempre é realizada.

Por vezes, o relatório produzido pelo próprio interessado, somado ao interrogatório do interditando feito pelo juiz, afastam a necessidade de uma perícia para que seja decretada a interdição em sentença (SHIRAISHI, 2016), podendo incorrer em riscos ao requerido que será interditado por ser considerado relativamente incapaz.

A perícia multidisciplinar revela-se mais adequada do que a perícia exclusivamente psiquiátrica para garantir o contraditório e a ampla defesa no processo de interdição. Isso porque uma avaliação restrita ao psiquiatra tende a reduzir a questão a um diagnóstico médico, deixando em segundo plano aspectos sociais, familiares e psicológicos que também interferem na autonomia do idoso. Já a perícia realizada por uma equipe interdisciplinar amplia a compreensão do caso concreto e contribui para uma decisão judicial mais individualizada, capaz de respeitar direitos sem impor restrições desnecessárias⁹.

A necessidade da perícia médica, portanto, não deveria ser facultativa, conforme disposto no §1º¹⁰, mas sim obrigatória, salvo quando o próprio interditando a dispensa

A necessidade da perícia como meio de assegurar o contraditório do interditando foi entendida pela 8ª Câmara Cível Especializada do TJMG, que julgou a Apelação nº 5000688-54.2022.8.13.0134:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IDOSO. CURATELA. MAL DE ALZHEIMER. SUPOSTA DEMÊNCIA GRAVE (CDR3). LAUDO PARTICULAR APENAS. ESTATUTO DO IDOSO E LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). LIMITES DA DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL DO ART. 750 E 753 DO CPC, INSPEÇÃO JUDICIAL E OITIVA DO INTERDITANDO DISPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA PROVA JUDICIAL. **GARANTIA DE CONTRADITÓRIO DO IDOSO E SUPOSTO CURATELADO.** RECURSO PROVIDO. - Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade - A curatela possui a finalidade de propiciar a representação legal e a administração de bens de sujeitos incapazes de praticar os atos do cotidiano, protegendo, assim, os interesses daqueles que se encontra em situação de incapacidade na gestão de sua própria vida - Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do*

⁹ ASSUNÇÃO, Maria Clara Chaves; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. *A importância da prova técnica na interdição das pessoas com deficiência*. Ciência Atual, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 2-11, 2016. p. 7

¹⁰ Art. 753. Decorrido o prazo previsto no [art. 752](#), o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

*interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou - O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo - O juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil . O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela - **O laudo pericial não pode ser substituído por mero relatório médico e é condição sine qua non para a declaração da interdição, proporcionando, ao curatelado, o contraditório e a ampla defesa - Nas hipóteses de interdição, é imprescindível que o exame médico resulte em laudo pericial fundamentado, no qual deverão ser examinadas todas as circunstâncias relacionadas à existência da patologia do interditando, bem como a sua extensão e limites.** (destaques inseridos)*

(TJ-MG - Apelação Cível: 5000688-54.2022.8 .13.0134, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 27/11/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/11/2023)

No caso em tela, a requerente da ação, em síntese, alegou ser filha do interditando, que tem 88 anos e é portador da doença de Mal de Alzheimer. Alegou, ainda, que o interditando fica a maior parte do tempo na cama, não tendo condições de ir ao banco para receber o pagamento dos benefícios, muito menos realizar outros procedimentos da vida civil.

A ação foi julgada procedente, e a requerente foi nomeada curadora do interditando. Entretanto, o interditando, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação em face da sentença, pugnando pela nulidade desta, invocando o art. 750, do CPC e o entendimento da jurisprudência de que o laudo médico apresentado pelo requerente para fazer prova de suas alegações não se confunde com a prova pericial produzida em juízo.

No acórdão, o Relator Delvan Barcelos Júnior assertivamente votou de forma a garantir a proteção do idoso em questão:

“A prova pericial judicial, além de ser um direito do curatelado (supostamente incapaz), objetiva garantir sua proteção integral e é imprescindível no procedimento de interdição, com o objetivo de avaliar a capacidade da interditando para praticar os atos da vida civil.”

É nesse sentido que deve ser pacificado o entendimento quando há conflito entre o interditando e seu representante: que sejam asseguradas todas as formas e meios de ampla defesa, inclusive para evitar que incorra nulidade sobre às decisões.

A título de exemplo, a promotora Márcia Haydée Porto de Carvalho, doutora em Direito do Estado pela PUC-SP, e a psicóloga. Artenira da Silva e Silva Sauaia, pós-doutora em

Psicologia pela Universidade do Porto – Portugal, publicaram, em 2015, um artigo sobre estudo de caso na Revista de Direito Privado, que se assemelha ao caso supramencionado.

No caso estudado foi proferida sentença pautada em relatórios psicossociais meramente descritivos e sem justificação técnica, em que o parecer ministerial apresentou concordância, sem a designação de nova produção de provas.

Não havendo fundamentação suficiente nos relatórios, como apontado pelas autoras, o correto seria a realização de uma nova audiência de exame e interrogatório da idosa, com assistência de um neuropsiquiatra, na presença dos três filhos, para verificar se ela ainda era capaz de exprimir sua vontade sobre em companhia de qual dos filhos queria ficar, assegurando o necessário valor do contraditório para essa manifestação¹¹.

As autoras, em análise à legislação que regula a matéria, pontuaram três omissões que são questões aqui abordadas também no presente trabalho, quais sejam:

- a) falta de previsão de oitiva de equipe multidisciplinar como condição para a nomeação do curador;*
- b) ausência de regra sobre a fiscalização da atuação do curador nomeado, tendo em vista a preservação dos direitos e interesses do interdito;*
- c) inexistência de norma estabelecendo punição no caso de descumprimento pelo curador dos encargos que lhes foram atribuídos.*

Essas questões devem ser discutidas imprescindivelmente quando se trata de idosos, pois existe risco do representante, seja cônjuge ou descendente, ser movido por interesses pessoais, e não pelo zelo e interesses da pessoa interditada.

• **ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03) E ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/15)**

O procedimento de interdição, previsto no Código de Processo Civil, necessita de normas legislativas complementares para endossar o ordenamento que, por si só, descreve o procedimento no âmbito processual, mas requer especificidades pormenorizadas.

¹¹ CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. *A dignidade da pessoa humana e o portador de Mal de Alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 61, p. 9, jan./mar. 2015

O primeiro diploma jurídico que tem-se como complemento é o Código Civil. Em seu conteúdo da parte especial, Capítulo III – Da Curatela, estão dispostos os artigos que descrevem as pessoas que estão sujeitas à curatela e às aplicações.

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

A atual redação do Código Civil se dá devido a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Esse dispositivo trouxe adaptações ao diploma jurídico do Código Civil, principalmente no que diz respeito aos institutos que regem a curatela.

Segundo o EPD, em seu art. 6º, traz um rol exemplificativo de diversos atos da vida civil que as pessoas com deficiência têm direito pois são possuem capacidade de realizá-las:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Adiante, os artigos 84 e 85 do Estatuto tratam da capacidade, estabelecendo que a curatela deve ser aplicada apenas quando estritamente necessária e mediante a observância de diversos requisitos. O §2º, do art. 85¹², é um dos tópicos do EPD que mais impactam no instituto da interdição, pois impõe ao magistrado que irá prolatar a sentença o dever de elencar as razões e motivações que o levaram a decidir pela curatela, além de determinar expressamente que os interesses do curatelado devem ser preservados.

¹² Art. 85. A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Esse novo regramento culminou na alteração do Código Civil, nos artigos 3º e 4º, que dispõem sobre incapacidade civil. O EPD trouxe a conquista de restringir a incapacidade absoluta aos menores de 16 anos. Além disso, foi incluído que os relativamente incapazes são aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, excluindo--se as expressões “discernimento reduzido” e “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”.

Godinho, em seu livro “Comentários ao Código Civil – volume XIV”, esclarece como o Estatuto da Pessoa com Deficiência influencia no procedimento de interdição, uma vez que esse instituto é baseado no estado de capacidade civil da pessoa a ser interditada:

“Nota-se, pois, que o Estatuto tem como premissa a plena capacidade da pessoa com deficiência, e alterando-se o Código Civil, excepcionalmente considera que mesmo aquelas pessoas que, por deficiência definitiva, não conseguem expressar qualquer reação ou manifestar vontade serão consideradas relativamente incapazes e, portanto, serão assistidas para a prática de atos processuais e não representadas.

Isso implica também que a interdição não mais se baseará em um estado de incapacidade absoluta para constituir uma pessoa na situação jurídica de curatela, o que significa que, para fins processuais, a presença do curador será apenas para a assistência ao relativamente incapaz.

Não se elimina o procedimento de interdição, cujo fundamento é algum grau de incapacidade, mas exclui-se de seu efeito automático a representação por curador para a prática de todos e quaisquer atos, na medida em que não mais se prevê a deficiência – independentemente de sua causa, extensão, grau ou efeito – como hipótese de incapacidade absoluta.”

Adiante, contudo, o autor faz uma ressalva importante ao indagar que, o EPD ao trabalhar com a impossibilidade de se estabelecer a incapacidade absoluta sem fornecer parâmetros para a referida modulação da curatela, apresenta lacunas que redundar em déficit protetivo de pessoas vulneráveis.

Essa ausência de balizas objetivas dificulta a atuação judicial e pode comprometer a efetividade da proteção conferida ao interditando, expondo pessoas em situação de vulnerabilidade a riscos decorrentes de uma tutela insuficiente ou inadequada, sem que haja, ainda, parâmetros que prevejam a responsabilização ou a aplicação de sanções em face de condutas que resultem em proteção deficitária.

Por fim, das alterações no Código Civil que refletem a promulgação da Lei nº 13.146/2015, também chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi incluído um novo capítulo no “TÍTULO IV: Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”.

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada representa também um avanço importante trazido pelo EPD. Trata-se de uma faculdade destinada a pessoas com deficiência plenamente capazes, que não interfere formalmente na validade dos atos da vida civil, permitindo que

expressem suas vontades e os realizem de forma autônoma, mas que, por algum motivo, optam por contar com o auxílio de apoiadores na prática de determinados atos.

Passando adiante, será pontuada a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso – Estatuto da Pessoa Idosa, conforme redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022, que substituiu, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Sobre o Estatuto do Idoso (EI), Maria Berenice Dias ensina:

“O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF 5.º § 1.º)”

A autora, para explicar a importância do EI, equipara os idosos às crianças, pois, apesar de encontrarem-se em polos distintos no ciclo da vida, são ambos merecedores de tutela especial e possuem leis protetivas próprias. Inclusive, os respectivos estatutos (ECA 98 e EI 43) identificam as mesmas situações que colocam crianças e idosos em situação de risco:

- I- ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- falta, omissão ou abuso da família, pais, responsáveis, curador ou entidade de atendimento; e
- III- sua conduta ou condição pessoal. Assim, como a criança, o idoso também é protegido constitucionalmente.

O Estatuto do Idoso, protegendo e assegurando os direitos da pessoa idosa, em seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Desta forma, quando trata-se da interdição em pessoas idosas, devem ser observados e respeitados uma série de direitos. Não apenas aqueles assegurados em sede de Estatuto próprio (Lei nº 10.741/2003), como também aqueles que, por analogia, podem e devem ser utilizados.

A adequação do procedimento de interdição à proteção do idoso quando há conflito entre interditando e seus representantes encontra obstáculo na ausência de legislação específica que o resguarde, sobretudo diante da desigualdade existente entre interditando e representantes.

É necessário que os legisladores revisitem os artigos dispostos e adaptem à realidade trazida principalmente pelas alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, demonstra-se abaixo algumas sugestões de alteração:

Redação atual CPC	Redação proposta
Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial § 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente	Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, o Estado irá disponibilizar defensor público para representá-lo I - Para a nomeação de curador, é obrigatória a oitiva prévia de equipe multidisciplinar habilitada, composta por profissionais de áreas como medicina, psicologia e serviço social, que atestem a capacidade do interditando e forneçam parecer técnico fundamentado, salvo quando o interditando expressamente a dispensar. § 3º Caso o interditando não constitua advogado, seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, desde que requerido ou autorizado pelo próprio interditando
Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.	Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.	§ 1º A perícia deve ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.	Art. 758 I - A atuação do curador deverá ser fiscalizada pelo juiz competente, que garantirá a preservação dos direitos e interesses do interdito, mediante relatórios periódicos e acompanhamento da execução de suas funções

Além disso, seria de extrema importância prever um artigo específico que vedasse a interdição de idosos que se encontrem em plena capacidade, mas que apresentem limitações de locomoção decorrentes de alguma dificuldade motora, orientando, nesses casos, a adoção da Tomada de Decisão Apoiada (conforme Art. 1.783-A do Código Civil). Abaixo uma sugestão de redação:

“Art. X. Fica vedada a decretação de interdição de pessoas idosas que estejam em plena capacidade civil, ainda que apresentem dificuldades de locomoção ou limitações físicas temporárias ou permanentes.

§ 1º Nesses casos, deverá ser aplicada a Tomada de Decisão Apoiada, de modo a garantir que a pessoa possa exercer seus direitos com o auxílio de apoiadores de sua escolha, preservando sua autonomia e dignidade.

§ 2º Os apoiadores deverão atuar apenas nos atos específicos para os quais forem designados, respeitando a vontade expressa do idoso.”

Por fim, urge a necessidade de inclusão de artigo que responsabilize o curador em caso de tutela insuficiente e inadequada, nos moldes da redação sugerida abaixo:

“Art. Y. O descumprimento, pelo curador, dos encargos e deveres que lhe foram atribuídos implicará responsabilização civil e administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, assegurando a proteção integral do interdito.”

Dessa forma, as mudanças propostas revelam-se essenciais para fortalecer a segurança jurídica e consolidar os princípios fundamentais, permitindo a construção de uma legislação

que assegure a proteção integral dos idosos. É indispensável garantir que sua liberdade e capacidade não sejam comprometidas por lacunas legais, reafirmando o compromisso do Estado com a tutela daqueles que mais necessitam de amparo.

Ainda que tais modificações possam ser, em grande medida, implementadas desde já pelos magistrados, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, a positivação dessas regras em lei mostra-se essencial. Isso porque a previsão normativa não apenas consolida a segurança jurídica, mas também orienta a atuação judicial, garantindo uniformidade e evitando decisões discrepantes que possam fragilizar a proteção do idoso.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a adequação do procedimento de interdição à proteção da pessoa idosa, sobretudo nos casos em que há conflito entre o interditando e seus representantes. Partiu-se da percepção de que a interdição, embora concebida como medida de amparo, pode se converter em instrumento de limitação de direitos quando não conduzida de forma cuidadosa. O objetivo foi compreender de que maneira a legislação, a doutrina e a jurisprudência oferecem parâmetros capazes de garantir a autonomia e a dignidade do idoso, sem que se perca de vista a necessária proteção em situações de vulnerabilidade. Para tanto, a pesquisa utilizou uma metodologia bibliográfica e documental, com análise do Código de Processo Civil de 2015, do Código Civil, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de contribuições doutrinárias e decisões dos tribunais.

Os resultados revelaram que, apesar de avanços importantes no ordenamento jurídico brasileiro, persistem lacunas relevantes no procedimento de interdição. Destacam-se a facultatividade da perícia multidisciplinar, a ausência de fiscalização mais efetiva sobre a atuação do curador e a carência de normas que previnam conflitos de interesse entre representantes e interditandos. Essas fragilidades demonstram que, em muitos casos, a interdição se afasta de sua finalidade protetiva e acaba por comprometer a autonomia do idoso, quando deveria ser um instrumento de equilíbrio entre cuidado e respeito às vontades pessoais.

A principal contribuição deste trabalho foi evidenciar a importância de se reinterpretar a interdição à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, reforçando que o idoso deve ser visto não apenas como sujeito de proteção, mas também como agente de suas próprias escolhas.

Cabe destacar que, embora parte das mudanças propostas possa ser aplicada de imediato pelos juízes, mediante uma interpretação principiológica do ordenamento, a inclusão expressa dessas garantias na legislação é fundamental. Tal positivação não só reforça a proteção do interditando, como também fornece parâmetros claros de atuação para o Poder Judiciário, promovendo maior coerência e efetividade na tutela dos direitos da pessoa idosa.

Por fim, abrem-se possibilidades para trabalhos futuros que ampliem o olhar sobre a aplicação prática da interdição no Brasil. Estudos empíricos que investiguem casos concretos podem oferecer dados valiosos sobre como os tribunais têm lidado com o contraditório e a ampla defesa do interditando. Também seria relevante aprofundar pesquisas que avaliem o impacto social, familiar e psicológico da interdição na vida da pessoa idosa, de modo a complementar a análise normativa aqui realizada e inspirar soluções mais humanas e efetivas no campo jurídico

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Maria Clara Chaves; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. A importância da prova técnica na interdição das pessoas com deficiência. *Ciência Atual*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 2-11, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A dignidade da pessoa humana e o portador de Mal de Alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 61, p. 85-104, jan./mar. 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

GODINHO, Robson R.; BONNDIOLI, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco Naves da; et al. Comentários ao Código de Processo Civil – volume XIV (arts. 719-770) : dos procedimentos de jurisdição voluntária. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.339. ISBN 9788553604203. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553604203/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GODINHO, Robson. Sujeitos processuais no processo de interdição. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 78, p. 229-254, jul./set. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero. Curso de processo civil. São Paulo: RT, 2015, v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 43. ed. atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2016.

SHIRAISHI, Amanda Tiemi. Limites e possibilidades dos instrumentos do regime das incapacidades segundo as condições de prestação de cuidados a idosos com demência. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; NEVES, Hayanna Bussioletti; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito à dignidade humana como concreção da cidadania. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v. 29, n. 2, p. 130-145, maio/ago. 2020.

Superior Tribunal de Justiça (BR). Laudo médico pode ser dispensado na propositura da interdição se o interditando se negar a fazer o exame. STJ, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08022022-Laudo-medico%20pode-ser-dispensado-na-propositura-da-interdicao-se-o-interditando-se-negar-a-fazer-o%20exame.aspx> Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 5000688-54.2022.8.13.0134. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 27 nov. 2023. Publicado em 27 nov. 2023.